

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cristalina, no Estado de Goiás.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, de autoria do Senado Federal, propõe autorizar o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cristalina, no Estado de Goiás. Estabelece ainda que a sua criação, características, objetivos e funcionamento serão regulados pela legislação pertinente, e que a Lei dele resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta que a instalação de uma ZPE em Cristalina seria um forte estímulo para o desenvolvimento da economia do Município e da região, gerando empregos e renda e, conseqüentemente, garantindo melhores condições de vida para a população do Estado.

O Projeto de Lei nº 2.710/11 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, esta inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas comissões.

Encaminhada a matéria ao presente Colegiado, foi designado relator o senhor deputado Jorge Corte Real, que não apresentou parecer. Recebemos, em 21 de março de 2012, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) têm sido implantadas ao redor do mundo, com o intuito de atrair investimentos voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos. Dessa forma, pretende-se criar novos postos de trabalho, difundir novas tecnologias e práticas mais modernas de gestão e, por fim, reduzir desequilíbrios regionais.

Enquanto estratégia de desenvolvimento econômico, a ideia é que, por meio das ZPEs, sejam oferecidas aos investidores internacionais e aos empresários nacionais condições semelhantes àquelas presentes em outros países, como forma de atrair o investimento e aumentar a competitividade dos produtos nacionais, incrementando o volume e o valor de nossas exportações.

Com a edição da Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a retomada do projeto de implantação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil voltou à agenda pública. Nesse sentido, foram apresentados diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com o objetivo de autorizar a criação de ZPEs em inúmeros municípios brasileiros.

Para julgar o mérito econômico da proposta em tela, temos que também analisar se o município de Cristalina atende aos requisitos

mínimos necessários para sediar um desses enclaves. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infraestrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

A esse respeito, cabe informar que Cristalina é um dos mais importantes municípios de Goiás, centro econômico de uma vasta região. O município possuía, em 2010, uma população de 46.580 habitantes, de acordo com o IBGE. Cristalina tinha, em 2009, uma renda per capita estimada em R\$ 23.421,79, a qual pode ser considerada entre mediana e alta, em termos regionais. O município dispunha, ainda, de 45 estabelecimentos de ensino, e 32 de saúde.

Cortado pela rodovia BR-040, uma das mais importantes do País, Cristalina localiza-se em importante entroncamento, com fácil acesso seja à Capital Federal, seja aos estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Por fim, citamos a diretriz, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 11.508/2007, de criação de ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País. Ainda que o estado de Goiás não possa ser tido como dos mais pobres do País, é fato que ainda persiste, naquela unidade federativa, muita pobreza. No caso de Cristalina, o IBGE estimava, para 2003 – o mais recente dado disponível – que 38% da sua população vivia em condições de pobreza.

Considerados os argumentos e fatos expostos, acreditamos que uma ZPE pode desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas da região.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator